



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**
DECISÃO PL Nº **60/2020**
Processo Prot. **1076281/2017**
Interessado **MARCOS ANTONIO DE BRITO PEREIRA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1076281/2017**, de interesse de **MARCOS ANTONIO DE BRITO PEREIRA**, com multa estabelecida no patamar mínimo devidamente regularizada, conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 153/2019, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de anotação de responsabilidade técnica (ART) de Projeto e Execução de uma unidade residencial com 02 (Dois) Pavimentos e Área Ampliada de 52,00m²; Considerando que tal fato constitui infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) atuado(a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. APRESENTAR ART JUNTO AO CREA/PB DE PROJETO E EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE RESIDENCIAL COM 02(DOIS) PAVIMENTOS E ÁREA AMPLIADA DE 52,00 M². Relatório: MARCOS ANTÔNIO DE BRITO PEREIRA foi atuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 20/11/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei Nº 5.194/66. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 05/10/2017. Observações e/ou Providências: APRESENTAR ART JUNTO AO CREA/PB DE PROJETO E EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE RESIDENCIAL COM 02(DOIS) PAVIMENTOS E ÁREA AMPLIADA DE 52,00 M². Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d" multa de R\$ 2.154,60. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/11/2017 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o(a) atuado(a) regularizou o fato gerador da infração com o registro da ART PB20190262459 em 19.07.2019; CONSIDERANDO que o (a) atuado(a) entrou com RECURSO AO PLENÁRIO em 27.07.2019. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato Gerador da infração através do registro da ART PB20190262459; voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "d" do art. 73. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a civil e Engenheira de Segurança do Trabalho. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**
DECISÃO PL Nº **60/2020**
Processo Prot. **1076281/2017**
Interessado **MARCOS ANTONIO DE BRITO PEREIRA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1076281/2017**, de interesse de **MARCOS ANTONIO DE BRITO PEREIRA**, com multa estabelecida no patamar mínimo devidamente regularizada, conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 153/2019, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de anotação de responsabilidade técnica (ART) de Projeto e Execução de uma unidade residencial com 02 (Dois) Pavimentos e Área Ampliada de 52,00m²; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) atuado(a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. APRESENTAR ART JUNTO AO CREA/PB DE PROJETO E EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE RESIDENCIAL COM 02(DOIS) PAVIMENTOS E ÁREA AMPLIADA DE 52,00 M². Relatório: MARCOS ANTÔNIO DE BRITO PEREIRA foi atuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 20/11/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei Nº 5.194/66. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 05/10/2017. Observações e/ou Providências: APRESENTAR ART JUNTO AO CREA/PB DE PROJETO E EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE RESIDENCIAL COM 02(DOIS) PAVIMENTOS E ÁREA AMPLIADA DE 52,00 M². Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d" multa de R\$ 2.154,60. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/11/2017 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o(a) atuado(a) regularizou o fato gerador da infração com o registro da ART PB20190262459 em 19.07.2019; CONSIDERANDO que o (a) atuado(a) entrou com RECURSO AO PLENÁRIO em 27.07.2019. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato Gerador da infração através do registro da ART PB20190262459; voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "d" do art. 73. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a civil e Engenheira de Segurança do Trabalho. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO**, do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de julho de 2020

Eng.Minas **LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-